TC nº 72-001.451.00-10

Ementa 3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. CMSP. Serviços especializados de consultoria e de assessoramento. Técnicas de organização e métodos e de tratamento de informações. REGULAR. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

Ementa 2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÃO. CMSP. Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.308ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 26.02.2007.

Ementa 1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. CMSP. Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Ausência de despacho de autorização. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.976ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.07.2001.

TCs citados: 72.008.086.99-69, 72.003.305.03-71, 72.002.572.05-84, 72.002.144.06-41.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Aditamento 5º/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do 5° Termo de Aditamento ao Contrato número 24/99, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S.A., para a execução de serviços especializados de consultoria e assessoramento de técnicas de organização e métodos e de tratamento de informações.

O termo aditivo ora analisado, versa sobre a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, a partir de 11/03/2003, no valor de R$ 158.277,72 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos). O contrato originário, bem como os termos aditivos antecedentes já mereceram julgamento e acolhimento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade do ato, ressalvando a extemporaneidade na emissão da nota de Empenho, porém salientou não ter havido prejuízo ao erário, bem como não ter sido caracterizado efeito financeiro retroativo, anotou também a extemporaneidade na remessa dos documentos a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, em apertada síntese, pela irregularidade do termo aditivo, ante a intempestividade na emissão da nota de empenho, entendendo também que a impropriedade relativa a extemporaneidade na remessa dos documentos a este Tribunal poderia ser relevada, por tratar-se de falha formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral concluíram pelo acolhimento do mesmo, apontando, quanto à emissão extemporânea da nota de empenho, ter sido a importância necessária para fazer frente às despesas decorrentes do ajuste integralmente reservada, dando conta, portanto das obrigações constituídas, ainda, que a referida nota de empenho tenha sido emitida dois dias após a assinatura do termo de aditamento. Ademais, propuseram a relevação da remessa extemporânea acusada.

VOTO

Com base nas manifestações favoráveis dos órgãos preopinantes, que passam a integrar o presente voto, ACOLHO o termo de aditamento em julgamento.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 1º/2000, 2º/2001, 3º/2001, 4º/2001 e o termo de reti-ratificação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do 1°, 2°, 3° e 4° Termos de Aditamentos ao Contrato número 24/99 – já julgado e acolhido por este Tribunal – além do Termo de Reti-ratificação ao 3º Termo de Aditamento. O referido contrato foi firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM, para a execução de serviços especializados de consultoria e assessoramento de técnicas de organização e métodos e de tratamento de informações.

Em síntese, os instrumentos ora analisados versam sobre prorrogação do prazo contratual, com exceção do Termo de Reti-ratificação, cujo teor prevê uma redução do valor do ajuste (folhas 129/130, 211/212, 173/174, 175/176 e 317/318).

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade dos atos, ressalvando a extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho no 1° e 2° Termos Aditivos, e a remessa extemporânea do 3° Termo Aditivo e seu Termo de Reti-ratificação (folhas 332/334).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda opinaram pela regularidade dos atos em análise (folhas 338/340 e 342).

A Secretaria Geral concluiu pelo acolhimento dos mesmos, apontando, quanto à emissão extemporânea das Notas de Empenho, a existência de disponibilidade líquida. Apontou, ainda, que as referidas Notas de Empenho foram emitidas dentro do próprio mês de competência da despesa. Ademais, relevou a remessa extemporânea acusada (folhas 344/346).

Após as justificativas apresentadas pela Origem, a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda e Secretaria Geral reiteraram seus posicionamentos pelo acolhimento dos instrumentos (folhas 348, 351/352, 355, 357/360, 361, 363 e 365).

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações favoráveis dos órgãos preopinantes, que passam a integrar o presente voto, ACOLHO os Termos de Aditamento e o Termo de Reti-ratificação ora em julgamento.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 72.001.451.00-10, do qual é Relator o Conselheiro Djalma Donato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, bem assim em determinar à Origem que, de futuro, preliminarmente à emissão de notas de empenho e à lavratura de ajustes, providencie o competente despacho autorizatório para realização das despesas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa – Revisora “ad hoc” e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2001.

Edson Simões
Presidente.

Djalma Donato
Relator.